ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes
Fls.: 34

LEI MUNICIPAL Nº 2.156 DE 08 DE Junho DE 2021.

Sanciono
Em 08/06/21

Institui no Âmbito do Município de Mendes, a Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Mendes, a Contribuição para manutenção do serviço de Iluminação Pública para custeio, reparo, instalação e implementação do serviço de iluminação de acordo com o que preceitua o Art. 149– A da Constituição Federal bem como o Art. 240 do código tributário Municipal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput compreende a Iluminação Pública em vias, logradouros e demais bens de uso público da rede de iluminação.

Art. 2º Para fins de cobrança, a Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública será efetuada através do contribuinte municipal o qual possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

Parágrafo Primeiro – Ficam isentos da respectiva contribuição os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto, casas de reabilitação e repouso de idosos.

Parágrafo Segundo – Ficam isentos, ainda, da contribuição os consumidores que tiverem o consumo máximo de 50 KWH mês, cabendo a Concessionária emitir parecer comprobatório e eximir a cobrança.

Art. 3º A cobrança da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se neste caso, a data de vencimento de cada fatura, em cada unidade consumidora.

Câmara Municipal de Mendes
Fls.: 35

Art.4º A Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública será calculada de acordo com o valor correspondente à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela em Anexo.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o parágrafo único do Art.5º.

§ 2º A falta de pagamento da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada pela empresa para cobrança da tarifa até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os valores da tabela constante dos Anexos serão atualizados sempre que ocorrer atualização da tarifa pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) no mesmo índice.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, bem como contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Serviço de Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – A concessionária responsável encaminhará periodicamente cadastro das unidades consumidoras e relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações necessárias, nos termos do convênio e/ou contrato.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, proceder devidamente o lançamento da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do

Art.4º A Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública será calculada de acordo com o valor correspondente à faixa do consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela em Anexo.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública far-se-á mediante débito automático em conta corrente, sendo que a falta de cadastramento prévio do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de contribuintes de que trata o parágrafo único do Art.5º.

§ 2º A forma de pagamento da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada pela empresa para cobrança da tarifa até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os valores da tabela constante dos Anexos serão atualizados sempre que ocorrer atualização da tarifa pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) no mesmo índice.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, bem como contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Serviço de Iluminação Pública

Parágrafo Único – A concessionária responsável encaminhará periodicamente cadastro das unidades consumidoras e relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações necessárias, nos termos do convênio e/ou contrato.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, proceder devidamente o lançamento da Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Manutenção do Serviço de Iluminação Pública no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária

Câmara Municipal de Mendes
Fls.: 36

Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades, sendo que a atualização da Contribuição obedecerá a legislação em vigor.

Art. 8º O montante da contribuição arrecadada destina-se ao custeio, ampliação, troca, instalação, manutenção e aquisição de equipamentos para efetiva melhoria da iluminação pública no Município.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o pagamento de dívidas anteriores com a Concessionária de energia elétrica, através de composição entre o Poder Público e a Concessionária no percentual máximo de até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, desde que não prejudique todos os atos descritos no artigo 8º desta Lei.

Art. 10. Para áreas ou terrenos não edificados, obedecerão para cobrança o Anexo desta Lei que será lançado conjuntamente com o IPTU (Artigo 238 do CTM).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes, 08 de junho de 2021.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mendes
Fls.: 37

ANEXO I

RESIDENCIAL	
FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWH)	**VALOR (R$)**
De 0 a 50	0,00
De 51 a 80	8,50
De 81 a 180	18,06
De 181 a 240	23,38
De 241 a 300	31,88
De 301 a 360	37,19
De 361 a 420	41,44
De 421 a 480	42,50
De 481 a 540	47,81
De 541 a 600	53,13
De 601 a 660	58,44
De 661 a 720	74,38
De 721 a 780	79,69
De 781 a 840	87,13
De 841 a 900	89,25
De 901 a 960	93,50
De 961 a 1020	95,63
De 1021 a 1080	100,94
De 1081 a 1140	111,56
De 1141 a 1200	122,19
De 1201 a 1400	127,50
De 1401 a 99999999	148,75

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mendes
Fls.: 38

ANEXO II

COMERCIAL	
FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWH)	**VALOR (R$)**
De 0 a 50	0,00
De 51 a 120	12,80
De 121 a 180	16,00
De 181 a 240	19,20
De 241 a 300	23,47
De 301 a 360	26,67
De 361 a 420	32,00
De 421 a 480	37,34
De 481 a 540	42,67
De 541 a 600	50,14
De 601 a 660	55,47
De 661 a 720	64,00
De 721 a 780	74,67
De 781 a 1000	85,34
De 1001 a 1200	101,34
De 1201 a 1400	128,01
De 1401 a 2000	160,01
De 2001 a 3000	213,34
De 3001 a 4000	266,68
De 4001 a 5000	320,02
De 5001 a 6000	373,35
De 6001 a 99999999	426,69

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mendes
Fls.: 39

ANEXO III

INDUSTRIAL	
FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWH)	**VALOR (R$)**
De 0 a 50	0,00
De 51 a 120	30,29
De 121 a 180	33,32
De 181 a 240	36,35
De 241 a 300	55,53
De 301 a 360	60,58
De 361 a 420	65,63
De 421 a 480	70,68
De 481 a 540	75,73
De 541 a 600	80,78
De 601 a 660	111,07
De 661 a 1000	121,16
De 1001 a 1500	151,45
De 1501 a 2000	201,94
De 2001 a 3000	302,91
De 3001 a 4000	504,85
De 4001 a 5000	555,33
De 5001 a 6000	757,27
De 6001 a 8000	807,76
De 8001 a 10000	1.009,70
De 10001 a 15000	1.312,61
De 15001 a 99999999	1.716,49

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal